



COMARCA DE GOIÂNIA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais

## SENTENÇA

(HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA À PRETENSÃO – NCPC 487 III “C”)

Homologo a “renúncia à pretensão” para que surta seus efeitos legais, declarando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo CPC, **ficando naturalmente revogada a decisão que concedeu a tutela provisória.**

Oficie-se para repriminção da negativação.

\*\*\*

Por outro lado, percebi que a parte reclamante exerceu a conhecida (e censurável) conduta processual (a) de alegar a “não contratação” na reclamação (dando a entender que seria um caso de “fraude de contratação”), (b) de aduzir que não tem qualquer relação jurídica com a empresa reclamada, mas na sequência, ao ver a defesa, a prova do contrato e os indícios fortíssimos de efetiva existência da relação jurídica (**inclusive com exibição de documento com assinatura idêntica à da parte reclamante**), (c) de optar pela desistência (caso dos autos) ou pela simples ausência injustificada à audiência preliminar, como que a se furtar do encontro com a autoridade pública ou com o julgamento de mérito do Poder Judiciário.

Conta-se, pois, uma inverdade para tentar enganar o órgão jurisdicional para, diante de uma defesa genérica da empresa reclamada (fato muito comum na praxe forense), lograr o ganho de causa; mas quando se deparam com uma contestação mais consistente, furtam-se do debate (sou titular de Juizado Especial Cível há mais de 15 anos e já vi isso ocorrer por centenas de vezes, experiência idêntica a de juízes do

Valor: R\$ 35.000,00 | Classificador: SENTENÇA - EXAMINAR COM ATENÇÃO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Walter Silveiro Afonso - Data: 17/01/2018 12:13:55

país todo, como observamos no encontro semestral do FONAJE ocorrido em Maceió-AL, em junho de 2016).

Constata-se, assim, que esse comportamento intolerável (e afrontoso a ética) constitui alteração da “verdade dos fatos”, aduzindo-se tese falsa para tentar obter uma indenização moral, o que macula o disposto no art. 80, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, constituindo o que modernamente se tem chamado de “uso predatório do Poder Judiciário”.

Em razão disso, reconheço a parte reclamante como litigante de má-fé, condeno-a também ao pagamento **de honorários de advogado no patamar de R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), considerada a ótima qualidade do procurador da parte reclamada, e (b.2) **de multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), ambas quantias atualizadas monetariamente (INPC) e acrescidos de juros legais (de 1% ao mês) a partir da data desta sentença (Lei 9.099/1995, art. 55, *caput* e Novo CPC, arts. 79-81).

Publicada e registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

\*\*\*

Fica a parte vencida ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem incidência da multa de 10% (Novo CPC 523 § 1º) correrá do trânsito em julgado, independentemente de nova “citação”, intimação ou notificação posterior, ato nitidamente incompatível com o espírito desburocratizado dos Juizados Especiais Cíveis e com as regras claríssimas do art. 52, incisos III e IV da Lei 9.099/1995.

Goiânia-GO, 20/12/2017.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**  
Juiz de Direito – assinado digitalmente